

## A CONDIÇÃO DA MULHER BRASILEIRA SOB A PERSPECTIVA DOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS

*Ana Luiza Lacerda Amaral*

Mestranda em Arquitetura pela Universidade de Brasília (UnB), concluinte do curso de Direito pelo Centro Universitário IESB.

4

### **Resumo**

O tratamento constitucional dado a mulher brasileira é um primeiro passo para atenuar as desigualdades sociais entre gêneros. A partir da Constituição Federal de 1988, surgiram diversas normas e políticas públicas com viés feminista. Este trabalho faz essa digressão de relevantes fatos e atos jurídicos inerentes à luta feminina em prol de maior igualdade.

**Palavras-chaves:** Constituição, Mulher, Feminista.

### **Abstract**

The constitutional treatment given to Brazilian women is a first step towards alleviating social inequalities between genders. From the Federal Constitution of 1988, several norms and public policies with feminist bias appeared. This work makes this digression of relevant facts and legal acts inherent to the feminine struggle for greater equality.

**Keywords:** Constitution, Woman, Feminist.

### **I. Introdução**

O tema a ser tratado neste artigo envolve uma breve análise da situação da mulher brasileira, em especial, das pobres e negras, no contexto jurídico constitucional. O direito anterior à Constituição de 1988 era uma construção binária: homem x mulher; brancos x negros/índios; adulto x criança/adolescente/idoso; proprietário x despossuído. Os primeiros são os detentores do direito: homens, brancos, adultos, ricos.

A luta da mulher brasileira, durante todos esses anos, está na busca da sua identidade e da sua afirmação social. O papel da Constituição é, portanto, de extrema relevância no combate ao histórico de vulnerabilidade da mulher em nosso país. Houve uma preocupação de nosso constituinte quanto à garantia de igualdade, seja ela formal, seja material, através da disposição de direitos fundamentais, elencados ao longo de seu corpo.

Dados da PNDA (Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios) de 2015 mostram que o número de mulheres é maior do que o de homens no Brasil. 48,52% da população brasileira é composta por homens e 51,48% por mulheres.<sup>1</sup> Porém, quando se trata do rendimento médio mensal, ainda há grande desigualdade entre ambos. O rendimento médio real mensal dos homens, em 2015, era de R\$ 1.516 enquanto o das mulheres era de R\$ 943. Além disso, dados do IPEA de 2015 revelam que o rendimento médio mensal no trabalho principal da população ocupada de 16 anos ou mais de idade, por sexo e cor/raça, é demasiado divergente. A mulher negra, por exemplo, ganha aproximadamente 40% do que o homem branco ganha.<sup>2</sup>

Estes são alguns dos indicadores que evidenciam as desigualdades de gênero no cenário brasileiro. Serão tratados mais a frente outros pontos relevantes quanto à condição da mulher que receberam recentemente um foco do poder público. O que se busca, desde o início, neste artigo, é evidenciar o porquê deste tema ser tratado pela atual Constituição e pela legislação infraconstitucional.

Outra questão correlacionada ao tema é a participação das brasileiras na política, que vem crescendo de forma tímida nas últimas décadas. Serão debatidos aqui o histórico e as formas de garantia da entrada e permanência da mulher na política, a partir da Constituinte de 88.

Por fim, as políticas públicas voltadas para a mulher, mormente as que pertencem a grupos vulneráveis, são o resultado de todo esse processo de ruptura de paradgmas. Por isso, serão elencadas as ações mais importantes voltadas para estas mulheres, com o objetivo final de desmistificar o feminismo.

## II. A constituição feminina

A Constituição Federal de 1988 é dirigente, pois traça diretrizes para os governantes em seu corpo a partir do artigo primeiro. Há normas-base (os fundamentos),

---

<sup>1</sup> Dados retirados do sítio <<https://teen.ibge.gov.br/sobre-o-brasil/populacao/quantidade-de-homens-e-mulheres.html>>. Acessado em dezembro de 2017.

<sup>2</sup> Dados retirados do sítio <[http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/170306\\_apresentacao\\_retrato.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/170306_apresentacao_retrato.pdf)>. Acessado em dezembro de 2017.

normas servientes (normas-tarefa) e normas-fim (objetivos fundamentais). A Constituição é também analítica, dando bases aos governos para seguirem uma política voltada para o povo. É, pois, a materialização dos sentimentos do povo brasileiro.

Agora, é preciso que esta constituição, dirigente em sua essência, se volte para a situação da mulher. É necessária uma interpretação, com um olhar feminino, de nossa Carta Mãe para dirimir a vulnerabilidade em que se encontram as mulheres, hoje, em nosso país. Não é por acaso que este documento é chamado assim. A Constituição é palavra feminina. É mãe das leis e mãe daqueles por quem ela zela. Há vários dispositivos constitucionais que abarcam o tema mulher e, ainda, servem de fundamento para normas infraconstitucionais.

Além disso, a emenda constitucional nº 45 de 2004 passou a prever que “os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”. A primeira a se equiparar a uma emenda constitucional foi a Convenção da ONU sobre os Direitos de Pessoas com Deficiência.

A mulher com deficiência, por acumular duas situações de vulnerabilidade - condição feminina e deficiência -, recebeu tratamento especial, no art. 6º, da Convenção, a saber:

#### Artigo 6º

##### Mulheres com deficiência

1. Os Estados Partes reconhecem que as mulheres e meninas com deficiência estão sujeitas a múltiplas formas de discriminação e, portanto, tomarão medidas para assegurar às mulheres e meninas com deficiência o pleno e igual exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais.
2. Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar o pleno desenvolvimento, o avanço e o empoderamento das mulheres, a fim de garantir-lhes o exercício e o gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais estabelecidos na presente Convenção.

Para o professor Waldir Macieira da Costa Filho, são aquelas em situação de hipervulneráveis. “A mulher com deficiência, pelo fato do preconceito de gênero e dos

impedimentos sensoriais, físicos ou cognitivos (...), tem um *plus* de discriminação e vulnerabilidade, pelo seu duplo aspecto de não reconhecimento de plano pela sociedade”.

A “Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher”, também chamada de Convenção de Belém do Pará, foi ratificada pelo Brasil, antes da EC nº 45 e, portanto, não tem natureza de norma constitucional. É, de acordo com o Supremo Tribunal Federal (STF), norma supralegal, estando acima das leis. Mesmo assim, é considerada um marco, pois se reconheceu ser a violência contra a mulher uma espécie de violação dos direitos humanos e das liberdades fundamentais. Portanto, a proteção da mulher é uma preocupação mundial e o Brasil faz parte deste grupo sem, no entanto, interferir em sua soberania.

O Brasil, como Estado Constitucional Democrático de Direito, é formado pela dimensão de um Estado de Direito – em que há sujeição do poder a princípios e regras jurídicas – e pela dimensão de um Estado Democrático – em que a legitimidade do domínio político e a legitimação do exercício de poder se originam da soberania e da vontade popular. Um de seus fundamentos é a dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º.

A dignidade da pessoa humana, nas palavras do Ministro Barroso, é um princípio jurídico de *status* constitucional. Não é, *per se*, um direito fundamental. Para o ex-ministro Carlos Ayres Britto, os princípios são, hoje, mais do que normas, são supernormas. Os princípios veiculam ou encerram valores, conferindo à Constituição força normativa de Kelsen. Nas palavras do excelentíssimo mestre, o dr. Ayres Britto, “o tamanho desta dignidade se mede é com a trena da democracia, pois quanto maior a esta, maior a dignidade”.

A dignidade da pessoa humana nada mais é que dizer que o humano é valioso por si e, por isso, é merecedor de toda e qualquer proteção. É preciso, agora, olhar esse princípio através de um viés feminino para aplicá-lo à situação da mulher brasileira. A dignidade da mulher brasileira seria, por analogia, dizer o quão ela é valiosa e merecedora de proteção.

Tem-se, ainda, como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, previstos, em seguida, no artigo 3º, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a promoção do bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Para isso, seria necessário o fim da violência,

da discriminação, do alijamento das boas práticas sociais, dentre outros problemas que certos grupos sofrem. Não há um Estado Democrático de Direito onde as mulheres, em especial, sofrem com a restrição de seus direitos. As mulheres se tornaram, assim, um dos focos das políticas públicas voltadas para a garantia de suas dignidades.

Ainda em relação ao texto constitucional, este engloba princípios explícitos e implícitos quando se trata do assunto em questão. O artigo 5º, inciso I, é, *a priori*, o mais importante deles. Trata-se do princípio da igualdade formal entre homens e mulheres, previsto de forma explícita, assim descrito: “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”. Perante a lei, todos serão tratados de forma equânime independentemente da situação em que se encontrarem. Tal princípio também é previsto de forma explícita no artigo 226, parágrafo 5º, da CF/88, a saber: “os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”.

A igualdade formal também está garantida nos dispositivos do art. 7º inciso XX, que trata de proteção ao mercado de trabalho da mulher; e no inciso XXX, do mesmo artigo, que proíbe a diferença salarial por motivo de sexo.

Porém, é a igualdade, em sentido material, que considera as desigualdades e busca dirimir tais diferenças. Igualar os desiguais. Retomando os dados do Ipea, sabe-se a proporção de famílias chefiadas por mulheres vem em uma ascendente desde de 1995 a 2015. Em 1995, correspondiam a 22,9% dos lares e, em 2015, chegou a 40,5% dos lares. Portanto, para essas mães solteiras, são necessárias leis e políticas públicas de assistência e amparo como, por exemplo, prioridade ao receber algum auxílio financeiro ou ao participar de financiamento imobiliário de habitações populares.

A própria constituição faz diversas vezes essa distinção entre homens e mulheres em nome do princípio da igualdade material. No artigo 5º, incisos XLVIII e L, há a preocupação do constituinte em garantir que a mulher cumpra sua pena em estabelecimento distinto do homem, além de assegurar sua permanência com seus filhos durante o período de amamentação.

O tratamento no âmbito penal também tem como foco a mulher que é vítima de um crime. Por meio dos princípios constitucionais, as leis que protegem a mulher da violência pela condição de ser do sexo feminino ganham validade no ordenamento jurídico. O STF já decidiu, de forma unânime, que a Lei nº 11.340/06 - Lei Maria da Penha – está

em harmonia com a Constituição Federal de 1988, após o ajuizamento da ADC nº 19. O então ministro Carlos Ayres Britto, em seu voto, prolatou que a lei é constitucional e se enquadra no que denominou “constitucionalismo fraterno”. Nas palavras do ministro, “a Lei Maria da Penha é mecanismo de concreção da tutela especial conferida pela Constituição à mulher. E deve ser interpretada generosamente para robustecer os comandos constitucionais”. Afirmou, ainda, que “ela rima com a Constituição”.

No art. 7º, incisos XVIII e XIX, que tratam respectivamente das licenças maternidade e paternidade, prevê condições distintas levando em consideração os aspectos biológicos de cada um. Enquanto o primeiro inciso prevê um prazo de 120 dias de licença para as mães, o inciso que trata da licença paternidade deixa a encargo da lei a tarefa de delimitar o período de afastamento. Contudo, o artigo 10º, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, aduz que “até que a lei venha a disciplinar o disposto no art. 7º, XIX, da Constituição, o prazo da licença paternidade a que se refere o inciso é de cinco dias”. A Lei 13.557/2016, que trata de políticas públicas voltadas a primeira infância, instituiu o Programa Empresa Cidadã. Este programa incentiva a prorrogação dos prazos das licenças maternidade e paternidade por, respectivamente, 60 e 15 dias. As disposições legais tendem a acompanhar o novo cenário social de maior participação da figura paterna nos primeiros anos de vida de uma criança.

O artigo 40, § 1º, inciso III, e art. 201, parágrafo 7º, que tratam de aposentaria, também faz distinção quanto aos prazos de contribuição previdenciária e à idade para aposentar, protegendo a mulher. Isso se deve, em especial, a dupla jornada a que está submetida. Há um impacto da divisão desigual do trabalho, mormente, se for levado em consideração o trabalho doméstico. A mulher se dedica ao lar a um tempo semana 150% maior que os homens, de acordo com a pesquisa feita pelo IPEA “Retratos e desigualdade de gênero e raça”. Isso se junta às horas de trabalho extramuros. Logo, é justificável essa abordagem constitucional tendo em vista a desproporcional desvantagem na qual a mulher ainda se encontra.

Para finalizar esse panorama constitucional da condição da mulher, o art. 143, § 2º, prevê que “as mulheres e os eclesiásticos ficam isentos do serviço militar obrigatório em tempo de paz, sujeitos, porém, a outros encargos que a lei lhes atribuir”. Além disso, os artigos 183 e 189, que tratam, respectivamente, de usucapião e reforma agrária, dão a mulher, assim como ao homem, independente do estado civil, o título de domínio e a concessão de uso. Recebem, neste caso, o mesmo tratamento legal em consonância com o princípio da igualdade formal.

As políticas públicas são o reflexo das premissas constitucionais e legais. Além disso, a representação política feminina pode influenciar significativamente na edição de leis. Logo, há um ciclo virtuoso e sua próxima etapa será abordada adiante.

### III. A política feminina

A representatividade feminina na política está crescendo, mas de forma acanhada. Na década de 80, com o fim da ditadura militar, surgiu uma nova vontade de constituição. Foi formada, então, a Assembleia Constituinte de 1986-88, composta de 26 mulheres dentre 536 parlamentares eleitos. Elas representavam apenas 5% do total de membros do Congresso Nacional e formavam a “bancada feminina” ou “bancada do batom”. Todas eram deputadas, não havia uma senadora. Na época, a população feminina brasileira era, aproximadamente, 45% do total de pessoas, ou seja, já havia uma sub-representação política do grupo. Mesmo assim, foi um recorde em relação a legislatura anterior, que era composta por apenas 8 mulheres.<sup>3</sup>

Apesar de serem de lugares geográficos distintos, pertencerem a partidos com ideologias diversas e terem profissões das mais variadas, elas se juntaram para apresentar propostas em busca da igualdade de gêneros tais como: igualdade de obrigações domésticas entre homens e mulheres; equiparação das atividades do lar aos demais trabalhos; igualdade de direito de propriedade, mesmo a mulher estando solteira ou separada; benefícios relacionados à seguridade social; direito das presas permanecerem com seus filhos durante à amamentação; etc. Por meio de inúmeras emendas apresentadas, as parlamentares, juntas, levantaram a bandeira feminina. Se não tivessem agido de forma coordenada, provavelmente quase nenhuma proposta teria sido aprovada.<sup>4</sup>

<sup>3</sup> Dados retirados do sítio: <<https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/outras-publicacoes/volume-i-constituicao-de-1988/principios-e-direitos-fundamentais-a-participacao-das-mulheres-na-elaboracao-da-constituicao-de-1988>>. Acessado em dezembro de 2017.

<sup>4</sup> Foram apresentadas pela “bancada feminina” 3.321 emendas e aprovadas 974. Aproximadamente, manteve-se a proporção entre o número de representantes do sexo feminino em relação aos homens e as emendas apresentadas por elas em relação às emendas apresentadas por eles (cerca de 5%). Foram apresentadas no total 62 mil emendas.

A “Carta das Mulheres”, apresentada pelas congressistas, para os congressistas, em 1986, deixava claro as exigências e os anseios das mulheres, não só em busca da igualdade, mas também trazendo outros temas de cunho social. Segue, abaixo, trecho da carta:

Para nós, mulheres, o exercício pleno da cidadania significa, sim, o direito à representação, à voz e à vez na vida pública, mas implica, ao mesmo tempo, a dignidade na vida cotidiana, que a lei pode inspirar e deve assegurar, o direito à educação, à saúde, à segurança, à vivência familiar sem traumas. O voto das mulheres traz consigo essa dupla exigência: um sistema político igualitário e uma vida civil não autoritária

Hoje, pode-se dizer que a Constituição Federal de 1988 é feminina graças a essas mulheres. A dualidade, neste caso, foi inerente ao processo constituinte, a partir de dois polos: um feminino e um masculino. Não há uma divisão rígida entre algo puramente racional e emocional, como é feito com o cérebro no estudo da anatomia. Porém, apesar de assimétrica numericamente, a representatividade feminina fez com que a norma constitucional buscasse o equilíbrio normativo. E essa busca ainda é permanente, por meio do poder derivado reformador e da mutação constitucional, a fim de invalidar as idiosincrasias machistas de uma sociedade ou de, simplesmente, ratificar direitos já reconhecidos por esta.

Logo, a “vontade de Constituição”, de Konrad Hesse, poderia ser também resultante deste equilíbrio, ou seja, para se efetivar os preceitos constitucionais voltados para a mulher e tirá-los do papel, é preciso que haja consciência de todos. É preciso que haja empatia dos homens ante as questões femininas. O equilíbrio, no geral, nos leva a um Direito-justo, tanto em relação aos comandos processuais quanto materiais.

Mesmo com os avanços, ainda há necessidade de maior representatividade da mulher na política. Estudos feitos pela União Interparlamentar<sup>5</sup> (*Inter-Parliamentary Union*), em 2015, mostraram que, em um ranking que avalia a penetração política por gêneros, no Congresso, em 174 países, o Brasil ocupou o 154º lugar. Ruanda, onde o percentual de mulheres na Câmara do Deputados chegou a 61,3%, ficou em primeiro

<sup>5</sup> A União Interparlamentar (*Inter-Parliamentary Union*) é uma [organização](#) internacional dos [parlamentos](#) dos [Estados soberanos](#), que tem por objetivo a manutenção multilateral dos contatos entre parlamentares.



lugar neste ranking devido à política de cotas para aumentar a participação feminina. A Bolívia ficou em segundo e Cuba, em terceiro<sup>6</sup>.

No Brasil, há uma tentativa de aumentar a participação da mulher na política por meio de edição de leis. Em 1995, foi promulgada a Lei Eleitoral 9.100, segundo a qual 20% dos cargos políticos deveriam ser ocupados por mulheres. A Lei nº 9.504/97 a alterou, passando o mínimo para 30% dos cargos a serem reservadas para mulheres. Em 2010, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) tornou obrigatória a proporção mínima de 30% de ocupação por mulheres, pois houve a mudança, na lei de 1997, da palavra "reserva" para "preenchimento" de vagas para cargos de eleições proporcionais. Mesmo assim, a lei não estava sendo cumprida, pois os partidos políticos alegavam dificuldades em atrair as mulheres para se filiarem.

Em 2014, dos 513 deputados federais eleitos, 51 eram mulheres. Houve um aumento de 13,33% na bancada feminina na Câmara dos Deputados na legislatura de 2015-2018, em relação às 45 mulheres eleitas em 2010 para o cargo. Os dados foram extraídos das Estatísticas de Resultados das Eleições 2014. O número de candidatas aptas que disputaram o cargo teve um aumento expressivo, de 935, em 2010, para 1.765, em 2014, correspondendo a um acréscimo de 88,77%. No Senado Federal, cinco mulheres foram eleitas senadoras, contra sete candidatas em 2010.<sup>7</sup>

Nota-se, portanto, que há um déficit na representação política feminina, principalmente quando se levado em conta que mais da metade da população é atualmente formada por mulheres. A política feminina torna-se, assim, termo de sentido duplo, que engloba a representatividade e as ações e programas em prol da mulher. Para isso, é necessária a compreensão dos termos empoderamento e feminismo. Desmistificar esses termos leva a um melhor entendimento das demandas atuais as quais as mulheres almejam.

O termo empoderamento significa dar poder a si mesmo ou a um grupo para se fortalecerem. Quando uma mulher busca se empoderar, ela também compartilha este poder com as outras. O grupo como um todo é beneficiado por essa busca de igualdade,

<sup>6</sup> Dados retirados do sítio: <<https://nacoesunidas.org/brasil-fica-em-167o-lugar-em-ranking-de-participacao-de-mulheres-no-executivo-alerta-onu/amp/>>. Acessado em janeiro de 2018.

<sup>7</sup> Dados obtidos no sítio: <<http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2014/Outubro/eleicoes-2014-numero-de-deputadas-federai-cresce-13-33-em-relacao-a-2010>>. Acessado em dezembro de 2017.

de autonomia e de liberdade de escolha. A partir desse conceito, outros surgem como, por exemplo, a palavra sororidade. Sororidade significa a união entre as mulheres, o companheirismo e a empatia de uma pela outra, independentemente da situação vivida por cada uma. É, justamente, uma forma do grupo se empoderar e, assim, alcançar objetivos em comum.

Já o termo feminismo, como corrente intelectual, caracteriza-se pela militância na busca da igualdade de gênero e pela investigação das causas e mecanismos de dominação masculina. Como política, o feminismo é uma crítica ativa que vincula a submissão da mulher na esfera doméstica à sua exclusão da esfera pública. Há variadas vertentes dentro deste macro grupo, inclusive, relacionadas à existência ou não dessa questão binária entre sexos. Para alguns, não se pode confundir igualdade de sexos com a igualdade de gêneros, pois o primeiro é decorrente de fatores biológicos e o segundo, de fatores advindos de uma construção social. Há, ainda, aqueles que defendem que essa luta não é entre dois polos distintos formado pelo homem e pela mulher. São os que defendem a Teoria *Queer* (termo em inglês que significa estranho ou desviante). Existem minorias que vivenciam processos discriminatórios similares e que buscam o mesmo reconhecimento social tais como gay, lésbicas, transexuais.

É inegável que, independentemente da vertente, a luta dos grupos feministas reverteu-se em muitas conquistas de direitos. Os grupos contrários, porém, entendem o feminismo como algo semelhante ao machismo ou à misoginia. O feminismo não é a repulsa ou ódio pelo sexo masculino. A misandria, sim, é uma aversão patológica aos homens. Também não se deve fixar um estereótipo de feminista, podendo ter, inclusive, homens feministas que aderiram a luta pela igualdade.

Dentro do movimento, distintos subgrupos se formam, devido a outros fatores que geram discriminação e vão se somando. A desigualdade de gênero pode ser somada à desigualdade racial e social. Os grupos feministas formados por mulheres negras e pobres se destacam no movimento por terem de reivindicar muito mais direitos a fim de se obter maior equidade. Por viverem outra realidade daquelas pertencente a classe média, são mulheres aguerridas que buscam reconhecimento em diversas circunstâncias e de outro modo: dentro de casa, na comunidade, na sociedade, perante outras mulheres, inclusive. Mesmo sendo um grupo heterogêneo, as mulheres buscam elementos comuns na busca de uma identidade coletiva justamente por haver a sororidade entre elas.

Logo, a pauta da agenda feminista é, atualmente, o combate à discriminação e à desigualdade sofridas, de forma velada, pela mulher simplesmente por estar na condição de mulher. Sabe-se que as restrições vividas pelas mulheres nas gerações passadas eram tamanhas a ponto de serem consideradas relativamente capazes em sua vida civil.<sup>8</sup> As diferenças eram gritantes, faziam parte da cultura e da ordem social, sem serem contestadas. No mundo todo, os movimentos de expansão dos direitos da mulher tiveram um grande trabalho para, por exemplo, o sufrágio se tornar universal bem como a educação, em todos os seus níveis. E, por mais que existam mulheres que não se identificam com a causa feminista, é inegável que qualquer retrocesso neste sentido seria um ataque abjeto a toda a humanidade.

Isso porque, após a conquista de direitos essenciais, tais movimentos passaram a serem vistos como algo inútil e descontextualizado, pois, para alguns, já foram exauridas as causas de disparidades entre homens e mulheres. Realmente, a isonomia formal é prevista em nosso ordenamento jurídico atual, mas, conforme supramencionado, a parcialidade no tratamento dado à mulher, no Brasil, ainda gera bastante desigualdades. Por isso é importante que haja políticas públicas para amenizar as distâncias entre a mulher e homem. Conforme mencionado anteriormente, essa disparidade é ainda maior quando se trata de mulheres pobres e negras.

A rejeição ao termo feminista não pode ser obstáculo a essas políticas. Antes de mais nada, a humanidade precisa de uma política feminina ampla que reduza a vulnerabilidade relativa da mulher. A falta de creches e de políticas públicas que conciliem a rotina de trabalho e os cuidados com os filhos, por exemplo, penaliza não só as mulheres, mas a toda sociedade. A responsabilidade, neste caso, não deveria ser exclusiva da mulher, mas de todos, inclusive do Estado.

Outra questão controversa gira em torno da sexualidade feminina e das políticas públicas que a abordam. O uso do anticoncepcional bem como o de outros métodos contraceptivos já foi tema de discussão no Brasil e em outros países. A Igreja Católica sempre condenou qualquer método contraceptivo, pois defende que a vida começa a partir da concepção. O Estado brasileiro atualmente é laico, porém, já recebeu bastante

---

<sup>8</sup> O Código Civil que vigorou entre 1916-2002 considerava as mulheres como relativamente incapazes para a vida civil.

influência religiosa decorrente de seu processo histórico de formação. Os métodos contraceptivos eram vistos com ressalva durante um longo tempo.

O marco da liberação do uso de métodos contraceptivos se deu nos Estados Unidos. Em 1965, a Suprema Corte Americana decidiu, no caso *Grisworld vs. Connecticut*, que o controle de natalidade feito pelos casados era constitucional, revogando as leis que disponham o contrário. Mais tarde, em 1972, no caso *Essenstandt vs. Baird*, o controle de natalidade foi liberado também para os casais não casados. As decisões tomadas por este país sempre influenciaram o resto do mundo.

Hoje, a mulher possui autonomia sobre sua vida sexual graças a esse avanço social e também científico bem como às políticas públicas de acesso à informação e aos métodos. Não há mais polêmicas envolvendo este assunto específico. Inclusive a constituição brasileira vigente prevê, em seu artigo 226, § 7º, que “fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas”.

Porém, o aborto ainda é tema bastante sensível, pois gera o questionamento de qual seria o exato momento do início da vida e se o feto possui ou não direitos e deveres. Nos Estados Unidos, foi decidido pela Suprema Corte, no caso *Roe vs. Wade*, que o aborto seria permitido até o primeiro trimestre de gravidez. Assim como nas decisões relativas ao uso dos métodos contraceptivos, este caso foi decidido por um pleno formado, em sua maioria, por homens mais velhos, brancos e de maior poder aquisitivo. Em todos os casos, a justificativa foi embasada na liberdade, bandeira democrática americana defendida a todo custo. Esta decisão impacta até hoje a vida das mulheres americanas de e o poder legislativo americano nunca conseguiu rediscuti-la para sequer aprimorá-la.

No Brasil, a realidade é outra. A legislação penal proíbe o aborto, exceto nos casos de estupro ou eminente perigo a vida da mãe. Recentemente, o STF julgou procedente o pedido contido na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 54, ajuizada na Corte pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde (CNTS), para declarar a inconstitucionalidade de interpretação segundo a qual a interrupção da gravidez de feto anencéfalo é conduta tipificada nos artigos 124, 126 e 128, incisos I e II, todos do Código Penal. Agora são três as hipóteses de liberação do aborto no Brasil.

Não são poucos os casos de tentativa de se ampliar ou restringir essa lista. O Congresso Nacional, por meio da PEC 181/15, quer proibir o aborto em qualquer caso. O projeto foi aprovado em uma comissão, na Câmara dos Deputados, formada apenas por homens e precisa do voto de 308 parlamentares da casa para se tornar texto constitucional. Já, como uma força oposta, foi feito pedido, ao STF, por meio da ADPF 442, que se amplie as hipóteses de legalização do aborto. Nos dois casos, independentemente da posição a ser defendida, há um problema sério concernente a representatividade feminina. Mais uma vez, a crítica está na falta de políticas públicas feitas por mulheres políticas.

Por fim, a manutenção desta desigualdade é geradora de múltiplas formas de violência contra a mulher tais como: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.<sup>9</sup> Há uma construção (ou talvez uma constrição) cultural, no Brasil, que banaliza a violência contra mulher em diversos aspectos, a ponto dela mesmo não se reconhecer em situação de vulnerabilidade. Como resposta imediata ao clamor social, normalmente é feita a exasperação da punição dada àqueles que comentem algum crime. Porém, neste caso, isso não basta. É preciso que o Estado, por meio de políticas públicas, busque a erradicação de todo tipo de violência de gênero, nas bases do problema.

O marco deste processo foi a Lei nº 11.320/06 – Lei Maria da Penha - que, além de alterar o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal, traz dispositivos de estruturação de políticas públicas em apoio às mulheres em estado de vulnerabilidade. O artigo 35, da lei supracitada, enumera diversas providências a serem tomadas pela União e pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, com destaque para a criação dos centros de educação e de reabilitação para os agressores. Logo, o que se busca não é apenas a punição do violentador, mas a transformação do seu entendimento de que a mulher não é objeto, e sim um ser humano capaz e digno. Normalmente, aquele que violenta viveu situações de violência doméstica anteriormente e, por isso, também já foi uma vítima.

De acordo com consulta feita pelo Instituto Patrícia Galvão a especialistas no tema, para mudar este quadro são necessárias as seguintes ações: envolver os homens na superação dessa cultura violenta; reconhecer e dar atenção para as formas institucionais

---

<sup>9</sup> Formas de violência doméstica e familiar contra a mulher previstas no art. 7º, da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha).

de violência perpetradas pelo Estado; assegurar o protagonismo das mulheres por meio de políticas públicas de educação, autonomia econômica e financeira, equidade no trabalho doméstico e no trabalho remunerado; cobrar respostas do Poder Público e da iniciativa privada nesse sentido; e garantir o investimento na expansão com qualidade da rede de atenção e enfrentamento à violência. Portanto, é necessário o engajamento de toda a sociedade para esta não se tornar vítima de si mesma.

#### IV. Conclusão

Após ser feito um panorama da condição da mulher nos moldes da Constituição Federal de 1988, chega-se à conclusão que muitos direitos foram conquistados e ainda há inúmeros outros a serem conquistados. O principal ponto de questionamento diz respeito à representatividade da mulher no âmbito político. Por mais solidários ou feministas que os homens sejam, eles não vivenciam o que as mulheres vivenciam. A Ministra do STF Carmen Lucia, após a colega e também ministra Rosa Weber ser interrompida por um dos ministros, fez um desabafo sobre as inúmeras vezes em que mulheres são aparteadas no momento em que elas têm a fala. O termo dado em inglês a esse tipo de situação é *manterrupting*. Logo, mesmo as mulheres que já possuem notoriedade em sua posição política e social passam por situações de discriminação, mesmo que de forma sutil ou velada. Pelo desdobramento da abordagem feita pelo texto, é possível afirmar que, a partir do momento em que mais mulheres ocuparem posições de poder, haverá maior equidade em seu tratamento e, conseqüentemente, a diminuição da violência entre gêneros. De forma geral, os representantes de uma democracia deveriam ser o reflexo da sociedade, e isso não é visto em nenhum âmbito da esfera pública ou privada.

#### Referências

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acessado em dezembro de 2017.

\_\_\_\_\_. **LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da

Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Diário Oficial da União - Seção 1 - 8/8/2006, Página 1 (Publicação Original). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm)>. Acessado em dezembro de 2017.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. **Carta das Mulheres**. Disponível em: <[http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes\\_Brasileiras/constituicao-cidada/constituintes/a-constituente-e-as-mulheres/Constituente%201987-1988-Carta%20das%20Mulheres%20aos%20Constituintes.pdf](http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/constituintes/a-constituente-e-as-mulheres/Constituente%201987-1988-Carta%20das%20Mulheres%20aos%20Constituintes.pdf)>. Acessado em dezembro de 2017.

\_\_\_\_\_. Instituto Brasileiro De Geografia e Estatística - IBGE. **População – quantidade de homens e mulheres**. Disponível em: <<https://teen.ibge.gov.br/sobre-o-brasil/populacao/quantidade-de-homens-e-mulheres.html>>. Acessado em dezembro de 2017.

\_\_\_\_\_. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA. **Retrato das desigualdades de gênero e raça – 20 anos**. Disponível em: <[http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/170306\\_apresentacao\\_retrato.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/170306_apresentacao_retrato.pdf)>. Acessado em dezembro de 2017.

\_\_\_\_\_. PORTAL DO BRASIL. **Mulheres na política** - Representação feminina no poder não acompanha emancipação observada em outras áreas da sociedade. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2012/02/mulheres-na-politica>>. Acessado em dezembro de 2017.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 19. Relator Min. Marco Aurélio de Melo. **Pesquisa de jurisprudência**. Acórdão publicado em 29/04/2014. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=19&classe=ADC&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acessado em dezembro de 2017.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54/DF. Relator Min. Marco Aurélio de Melo. **Pesquisa de jurisprudência**. Acórdão publicado em 20/04/2013. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADPF&s1=54&processo=54>>. Acessado em dezembro de 2017.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 442. **Pesquisa de jurisprudência**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=337860>>. Acessado em dezembro de 2017.



\_\_\_\_\_. Tribunal Superior Eleitoral. **Eleições 2014: número de deputadas federais cresce 13,33% em relação a 2010.** Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2014/Outubro/eleicoes-2014-numero-de-deputadas-federais-cresce-13-33-em-relacao-a-2010>>. Acessado em dezembro de 2017.

BRITTO, Carlos Ayres. O conteúdo jurídico do princípio da dignidade da pessoa humana em tema de direitos fundamentais e os avanços da constituição 1988. In **Anais: VI Conferência dos Advogados do DF**. Brasília: OAB/DF, 2008, p. 156-168.

CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (2007). **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: decreto legislativo nº 186, de 09 de julho de 2008: decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.** - 4. ed., rev. e atual. – Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, 2011. Disponível em: <[http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/publicacoes/convencao\\_pessoacomdeficiencia.pdf](http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/publicacoes/convencao_pessoacomdeficiencia.pdf)>. Acessado em dezembro de 2017.

DWORKIN, Ronald. **Domínio da vida – aborto, eutanásia e liberdades individuais.** Tradução Jefferson Luiz Camargo; revisão da tradução Silvana Vieira. 2. ed. São Paulo. Ed. Martin Fontes, 2009.

FERRAZ, Carolina Valença [et al.]. **Manual dos direitos da mulher.** São Paulo: Saraiva, 2013. – (Séries IDP – Direito, diversidade e cidadania)

INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. **Dossiê – violência contra as mulheres.** Disponível em: <<http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossie/>>. Acessado em dezembro de 2017.

MIGUEL, Luis Felipe. **Feminismo e Política: uma introdução** / Luis Felipe Miguel, Flávia Brioli. São Paulo: Boitempo, 2014.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Brasil fica em 167º lugar em ranking de participação de mulheres no Executivo, alerta ONU.** Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/brasil-fica-em-167o-lugar-em-ranking-de-participacao-de-mulheres-no-executivo-alerta-onu/>>. Acessado em janeiro de 2018.

RIBEIRO, Djamila. O que é empoderamento feminino? Nenhuma mulher pode considerar-se moderna enquanto persistirem as desigualdades. **Revista Carta Capital.** Publicado em 25/09/2017. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/revista/971/o-que-e-o-empoderamento-feminino>>. Acessado em dezembro de 2017.

SOUZA, Marcius F. B. de. **A participação das mulheres na elaboração da Constituição de 1988.** Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/outras-publicacoes/volume-i-constituicao-de-1988/principios-e-direitos-fundamentais-a-participacao-das-mulheres-na-elaboracao-da-constituicao-de-1988>>. Acessado em dezembro de 2017.